

M

STM-DIDOC-COGES-LEGIS

ob. 10.576
vol. 20.151

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

D. X - 1
L. P.



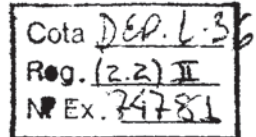
COLLECCÃO CHRONOLOGICA
 DE
 LEIS EXTRAVAGANTES,
 POSTERIORES A' NOVA COMPILAÇÃO
 DAS
 ORDENAÇÕES DO REINO,
 PUBLICADAS EM 1603.

Desde este anno até o de 1761 conforme ás COLLECCÕES, que daquellas se fizeram e inserirão na edição Vicentina destas do anno de 1747, e seu APPENDIX do de 1760. A's quaes accrescerão nesta edição as compiladas por F. DA C. FRANÇA em suas Addições e Appendix.

Recenseadas todas, acuradamente revistas e frequentemente emendadas de inuitos erros e faltas daquellas e outras edições, por J. I. DE F.

TOM. II. DE LL., ALVV., ETC.

*Que comprehende os Reinados dos Senhores D. Affonso VI,
 D. Pedro II, e D. João V.*



COIMBRA,
 NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
 1819.

Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786.

Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas e aos das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas e Ouvidorias; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto e nos dos Conselhos da Fazenda e Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 20 de Março de 1736. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 72.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 261.

Alvará, pelo qual Sua Magestade foi servido crear tres Secretarias de Estado.

1736. **E**U. El Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo-se estabelecido por outro Alvará de 29 de Novembro de 1643 a repartição das duas Secretarias de Estado, e das Mercês e Expediente, a que depois se accrescentou a da Assignatura, com o fim de

facilitar a expedição dos negocios , que costumão subir á minha Real presença para serem despachados ; tem mostrado a experiencia , que desta providencia não resulta a utilidade , que se considerou no dito Alvará , antes pelo contrario se encontrão na sua pratica alguns inconvenientes graves , e maior dilação e embaraço no despacho das ditas Secretarias , não só por não constar com toda a clareza necessaria das materias , que pertencem a cada uma , mas por separar o dito Alvará algumas , que devião andar unidas , e muito mais por passarem os negocios , depois de resolutos em qualquer das duas primeiras Secretarias , para o expediente da terceira da Assignatura ; fazendo-se preciso , que o Secretario della os torne a examinar de novo , e as resoluções , que sobre elles fui servido tomar , a fim de conferilas com as Ordens , quando he mais natural , que cada uma das ditas Secretarias tenha o seu expediente , separado de tudo o que diz respeito ás materias da sua repartição ; e que na mesma , por onde baixão as resoluções , se examine , se estão conformes a ellas as Ordens , que em sua execução se expedem pelos Tribunaes , e sobem á Assignatura ; evitando-se por este modo muitas demoras , e o que he mais , occupar-se neste emprego um Secretario , que com mais util applicação póde ter o de outra repartição , a qual se faz preciso crear de novo em attenção dos muitos negocios , que com o tempo tem accrescido , para que , dividido o trabalho , seja mais prompta a expedição . Pelo que tendo consideração ao referido , e desejando dar remedio aos ditos inconvenientes , com que se evite o prejuizo , que delles resulta ao meu serviço , e ao bem commum dos meus Vassallos , sou servido ordenar que todas as tres Secretarias sobreditas tenham o Titulo de Secretarias de Estado , e na mesma fórma os Ministros , que nellas me servirem , terão tambem todos o Titulo de Secretarios de Estado das repartições , que respectivamente lhes tocarem , as quaes serão as se-

guintes : uma dos negocios interiores do Reino : outra dos que pertencem á Marinha e Dominios Ultramarinos : e outra dos negocios Estrangeiros e da Guerra. Nesta conformidade pertencerão á Secretaria dos negocios do Reino as creações e provimentos de Titulos, e dos Officiaes maiores da Casa Real ; as Doações de Senhorios de Terras, Alcaidarias môres, Jurisdicções, Privilegios e Rendas ; os pleitos e homenagens de qualquer Governo, Fortaleza, ou Capitania dos meus Dominios ; e todas as mais mercês, que eu for servido fazer, ou por graça, ou em remuneração de serviços, se despacharáõ pela dita Secretaria ; e para ella passarão os livros das ditas mercês, e os das homenagens e Titulos ; e o Secretario da dita repartição terá em seu poder os Sellos Reaes. Outrosi se expediráõ pela mesma Secretaria as nomeações de todos os Prelados, assi do Reino, como dos Dominios Ultramarinos ; os provimentos de Presidentes e Ministros para todos os Tribunaes, Relações e lugares de Letras do mesmo Reino e Dominios ; as eleições de Reformador, Reitor, ou Governador da Universidade de Coimbra e Lentes della ; as apresentações dos Canonicatos da dita Universidade ; e de todos os Beneficios das Ordens Militares, pelo que respeita sómente ás Igrejas do Reino ; e os mais provimentos de quaesquer Officios e cargos do mesmo Reino, que forem da minha nomeação, excepto os que abaixo se declarão. Todos os mais negocios, pertencentes assi ás ditas Ordens Militares e Universidade, como ao Governo interior do Reino, administração da Justiça, e da minha Real Fazenda, Policia, bem commum dos Povos, ou interesse particular dos Vassallos do mesmo Reino, que se me houverem de fazer presentes, ou seja por Consultas dos Tribunaes, ou por Cartas de conta, ou por petições das partes, se encaminharão pela dita Secretaria de Estado dos negocios do Reino, declarando-se assi nos sobrescriptos das Cartas e maços das Consultas :

e pela mesma se expedirão as Resoluções, que eu for servido tomar e quaesquer outras Ordens, que não tocarem ao Expediente particular das outras Secretarias abaixo declarado. A' Secretaria de Estado da Marinha e Conquistas pertencerão todos os despachos, concernentes á Expedição das Armadas e Frotas, e administração da Fazenda dos seus Armazens, os provimentos de todos os postos Militares da mesma Marinha, e os Officios della: o Expediente dos Passaportes dos Navios, que sahirem deste porto, as Ordens sobre os que entrarem, todas as mais dependencias da mesma Marinha, e as Consultas, avisos e requerimentos, que respeitarem ás materias referidas, se remetterão á dita Secretaria com a formalidade acima declarada. Igualmente pertencerão a ella as nomeações de Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes dos Estados da India, Brasil, Maranhão, Reino de Angola, Ilhas da Madeira, Açores e Cabo-Verde e Presídios de Africa; os provimentos de todos os postos Militares e Officios de Justiça e Fazenda das mesmas Conquistas, e das Dignidades, Canonicatos, Parochias e mais Benefícios das suas Igrejas; os negocios das Missões e todos os mais, pertencentes á administração da Justiça, Fazenda Real, Commercio e Governo dos referidos Dominios; e as Cartas, que me escreverem os Vice-Reis, Governadores, Prelados e quaesquer outras pessoas, não sendo dirigidas a algum Tribunal, se remetterão á dita Secretaria, e por ella se expedirão as respostas. Pela Secretaria dos negocios Estrangeiros e da Guerra correrão todas as negociações com qualquer outra Corte; as nomeações dos Ministros, que houverem de servir-me nas ditas Cortes; as instruções, avisos, ordens e respostas das cartas dos mesmos Ministros; os despachos sobre a sua subsistencia; os Tratados da Paz, Guerra, Casamentos, Allianças, Commercio e quaesquer outros, que se celebrarem; as Cartas para os Reis, Principes e quaesquer outras

pessoas de fóra dos meus Dominios ; e as conferencias
 com os Ministros Estrangeiros , que assistirem na mi-
 nha Corte , excepto quando eu for servido nomear a
 algum delles conferente particular. Outrosi pertenc-
 erão á dita Secretaria todas as dependencias da Guer-
 ra , e dos meus Exercitos , e as que respeitão , ainda
 em tempo de paz , ao corpo Militar das Tropas destes
 Reinos , e á administração da Contadoria Geral de
 Guerra , Vedorias , Hospitales , Fortificações , As-
 sentos e Armazens das munições de Guerra : os pro-
 vimentos de todos os postos Militares das mesmas
 Tropas e Officios das sobreditas repartições : as Or-
 denanças Militares e Regimentos , que eu for servido
 mandar observar , e todas as mais Ordens , que se expedirem
 , respectivas ás materias referidas. E as Consul-
 tas , que sobre ellas se me fizerem , se remetterão
 todas á dita Secretaria na fórma acima expressada ;
 e o mesmó praticarão os Generaes nas suas Cartas , e
 os Ministros , que forem encarregados de qualquer di-
 ligencia pertencente ás ditas materias. Hei por bem ,
 e ordeno , que fallando-se e escrevendo-se aos sobre-
 ditos tres Secretarios de Estado , se lhes dê sempre o
 tratamento , que pela Lei de 16 de Septembro de 1597
 se manda dar ao Regedor da Justiça e Casa da Suppli-
 cação e Governador da Relação do Porto , Vedores da
 Fazenda e Presidentes nos Tribunaes ; e mando que
 todas as pessoas de meus Reinos e Dominios sejam
 obrigadas a dar aos mesmos tres Secretarios de Estado ,
 sem limitação de tempo e lugar , o referido tratamento.
 Os Officiaes , que atégora servirão nas Secreterias de
 Estado e das Mercês , se dividirão pelas tres repar-
 tições sobreditas , de sorte que cada uma fique com o
 seu Official maior separado , e os mais que forem
 necessários para o seu expediente. E para que não
 haja confusão a respeito dos Archivos , se dividirão
 tambem os livros e papeis , que nelles se acharem ,
 segundo as suas materias , e se entregarão nas Secre-

tarias, a que tocarem. E este Alvará quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; e mando se registre nos livros dos Tribunaes, Casas da Supplicação, e do Porto, e se imprima e envie aos Generaes das Provincias, Ministros das Comarcas e mais pessoas do Reino, a que parecer necessario; e aos Vice-Reis, Capitães Generaes, Governadores, Chancelleres das Relações e Ministros das Comarcas de todos os Dominios Ultramarinos, para que venha á noticia de todos. Feito em Lisboa Occidental aos 28 de Julho de 1736. *REI.*

Ord. Liv. 2. Tit. 51. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que os Provedores proprietarios da Fazenda não pudessem admittir condições novas nos contratos sem o Real beneplacito, contra o disposto no Regimento da Fazenda.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará em 1737 fôrma de Lei virem, que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino a fôrma, com que se arrematão os contratos no Estado do Brasil, alterando-se as condições, com que fui servido ordenar se fizessem as taes arrematações; e sem embargo de ter resoluto, que estas sejam feitas nesta Corte, convém impôr alguma pena aos Provedores da Fazenda, no caso, que encarregando-se-lhes alguma arrematação, a fação contra as minhas Ordens: Hei por bem mandar declarar que os Provedores da Fazenda proprietarios, que contravierem ás minhas Ordens, admittindo condições novas sem o meu Real beneplacito.